



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722969 - SP (2024/0304940-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARINO DE JESUS FINESI**
ADVOGADA : **LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372**
AGRAVADO : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS**
NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -**
SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722969 - SP (2024/0304940-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARINO DE JESUS FINESI
ADVOGADA : LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARINO DE JESUS FINESI (MARINO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do ilustre Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de débito com pedido subsidiário de reconhecimento de prescrição - Decisão de origem que determinou a suspensão do feito em razão do julgamento do IRDR de nº 20.26575-11.2023.8.26.0000 - Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso - De todo modo, como bem salientado na decisão agravada, não há razão para o alegado distinguish diante do pedido subsidiário de reconhecimento de inexigibilidade em razão da prescrição - Decisão mantida - Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 44/49).

No presente inconformismo, MARINO defendeu que (1) o acórdão contraria o procedimento obrigatório para admissão do agravo de instrumento, ao considerar intempestivo o recurso com base na decisão de suspensão e não naquela que negou o pedido de distinção; e (2) não incidem os óbices da Súmula nº 7 do STJ, pois é desnecessário o reexame de fatos e provas.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 140).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, MARINO alegou a violação do art. 1.037, §§ 9º ao 13º, do CPC; ao sustentar que (1) o recurso é tempestivo, pois o prazo recursal iniciou-se com a publicação da decisão que negou o pedido de distinção e não com a decisão de suspensão; e (2) é cabível agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção.

É o voto.

VOTO

Da intempestividade do recurso

No caso em análise, o Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora insurgente, ante o reconhecimento de sua flagrante intempestividade, confira-se:

Deveras, a decisão que determinou a suspensão do processo (fl. 368) foi publicada em 02/10/2023 (fl. 370), de modo que a interposição do agravo de instrumento somente em 04/11/2023 é intempestiva.

Observe-se que o recorrente interpôs agravo de instrumento tomando por base a data da publicação da decisão proferida em 01/11/2023 (fl. 378), que somente manteve a decisão anterior, em razão de pedido de reconsideração, nos seguintes termos:

“Vistos. Nada a reconsiderar, vez que ausentes quaisquer elementos que pudessem infirmar a decisão de fls. 368, que fica mantida por seus próprios fundamentos” (destaques nossos).

Desta feita, e conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o mero pedido de reconsideração não suspende o curso do prazo para interposição do recurso de agravo (STJ, 3ª Turma, R Esp nº 39000-1-MS, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU 28/03/1994). (e-STJ, fls. 46).

Verifica-se que a conclusão adotada na origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper prazo recursal.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

3. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.491.589/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO. NÃO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado quanto à intempestividade do agravo de instrumento em virtude da apresentação de pedido de reconsideração demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.375.456/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 16/10/2023, DJe de 19/10/2023)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, incide, à hipótese, o comando da Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.722.969 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0304940-5

Número de Origem:

10001903020238260651 20230000987950 20230001075748 22983544220238260000
2298354422023826000050000 2298354422023826000050001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINO DE JESUS FINESI

ADVOGADA : LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025